



ACÓRDÃO

Processo nº 0000509-39.2010.814.0000

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA

Comarca: Belém/Pa

Impetrante: MERCÚRIO FRIGORÍFICO FABRIL E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Adv.: Marcos Roberto de Melo e Fábio Luis Ambrósio e Outros

Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

Litisconsórcio Passivo Necessário: ESTADO DO PARÁ

Procuradores do Estado: Gustavo Vaz Salgado; Hubertus Fernandes Guimarães

Procurador Geral de Justiça: Gilberto Valente Martins

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. REVOGAÇÃO DA TAXA INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.076/2007, A QUAL ATRAVÉS DO ARTIGO 1º ACRESCENTOU O ITEM 15 À TABELA III DO ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 5.055/1982, INSTITUINDO TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR (POR ANIMAL). PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE WRIT CONTRA LEI EM TESE. REJEITADAS. MÉRITO. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ADI Nº 4.158/PA. LEI POSTERIOR (LEI 7.076/2007) QUE ALTERA ANEXO DE LEI REVOGADA (LEI 5.055/1982) EXPRESSAMENTE NA ÍNTEGRA PELO ARTIGO 15 DA LEI ESTADUAL Nº 6.010/1996. ADI 4.158/PA NÃO CONHECIDA PELO STF POR AUSÊNCIA DE OBJETO. INTERPRETAÇÃO DO STF DE EFEITO VINCULANTE AOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.076/2007. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. VIOLAÇÃO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, INCISO I, DA CF). CARACTERIZADA.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI Nº 7.076/2007. PRECEDENTES DO STF E DESTA TJ/PA. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1 – Ficando configurada a revogação da taxa de embarque de bovídeos para o exterior, instituída na Lei nº 7.076/2007, face o previsto no art. 15 da Lei nº 6.010, de 27.12.1996, que revogou as disposições da Lei nº 5.055/82, de 16.12.1982 e seus anexos, resta prejudicada a apreciação da preliminar de cláusula de reserva de plenário;

2 – A instituição da taxa de embarque de bovídeos viola o princípio da estrita legalidade tributária estabelecido no art. 150, inciso I, da CF, tendo em vista a revogação da Lei nº 5.055/82, que regulava a citada taxa, acrescida em seus anexos por força da Lei nº 7.076/2007, conforme o previsto no art. 15 da Lei nº 6.010/96, ensejando a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança, por ausência de amparo legal.

3 – SEGURANÇA CONCEDIDA. À UNANIMIDADE.



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Seção de Direito Público do TJ/PA, deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade, EM CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sessão Ordinária da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 14 (quatorze) de agosto de 2018.

Belém (PA), 14 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MERCÚRIO FRIGORÍFICO FABRIL E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ, consubstanciado na cobrança da taxa de certificação do embarque de bovídeos para o exterior, na forma da Lei nº 7.076/2007.

A impetrante em sua inicial mandamental (fls. 02/30), relata que, dentre suas atividades comerciais, realiza exportação de boi vivo para o Líbano e Venezuela. Nesse ínterim, pontuou que o Estado do Pará, por meio do art. 1º da Lei nº 7.076/2007, acrescentou o item 15 à Tabela III do anexo único da Lei nº 5.055/1982, que dispõe sobre a taxa de fiscalização e de serviços diversos, instituindo taxa para expedição de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal).

Alega que o dispositivo mencionado criou para o exportador de bovívdeo, no Estado do Pará, uma condição para exportação do gado embarcado, qual seja, a obrigatoriedade do Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior, que apenas pode ser obtido com pagamento de uma taxa equivalente a R\$ 22,12 (vinte e dois reais e doze centavos) por animal exportado.

Argumenta que a Lei nº 7.076/07 é flagrantemente inconstitucional, pois



viola inúmeros princípios constitucionais, tais como o princípio da isonomia, da livre iniciativa e da atividade econômica.

Destaca que o art. 22, VIII, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual, pelo que não caberia à Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em projeto de lei de iniciativa do Governo do Estado do Pará, legislar quanto à matéria que a Constituição Federal reservou à União.

Ressalta que o artigo 4º, da Lei nº 1.283/50 estabeleceu competências para a fiscalização das atividades agropecuárias, dispondo que caberia ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos estabelecimentos que fazem comércio interestadual ou internacional. Esclareceu que a citada legislação estabelece procedimentos e documentos necessários para a exportação de animais vivos, onde consta, como documento, a exigência da Guia de Trânsito de Animal Vivo (GTA), não mencionando nenhum Certificado de Embarque de Bovídeo para o Exterior.

Afirma que o art. 6º da Lei nº 1.283/50 estabelece a proibição de duplicidade de fiscalização sobre o mesmo estabelecimento e dispõe que a fiscalização do Ministério da Agricultura isenta a fiscalização estadual ou municipal.

Aduz que a lei que instituiu taxa do certificado de embarque de bovídeos afronta, ainda, o art. 153, II, da Constituição Federal, o qual estabelece como competência da União instituir imposto de exportação, bem como asseverou que a referida taxa ofende o artigo 219, da Constituição do Estado do Pará.

Ao final, requereu o deferimento do pedido liminar de suspensão da cobrança da taxa de certificação de embarque de bovídeos e, no mérito, a concessão definitiva da segurança para confirmar os efeitos da medida liminar, para que não seja compelida ao recolhimento da taxa de exportação de boi criada pela Lei nº 7.076/2007, alegando que a exigência é manifestamente inconstitucional.

Juntou documentos (fls. 31/294).

Os autos foram distribuídos ao Exmo. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves (fl. 297), tendo o Relator deferido o pedido liminar, suspendendo a cobrança da taxa de exportação de boi instituída pela Lei nº 7.076/2007 (fls. 299/301).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, autoridade coatora, prestou as INFORMAÇÕES solicitadas (fls. 307/326), argumentando, preliminarmente, a impossibilidade de dilação probatória, a ausência de prova pré-constituída e a impossibilidade de impetração de writ contra lei em tese. No mérito, defendeu que a competência para instituir taxa foi distribuída entre União, Estados e Municípios, e que a mesma foi instituída em razão do exercício do poder de polícia conforme art. 145, inciso II da Constituição



Federal, pelo que sustentou ausência de lesão aos ditames constitucionais elencados na exordial. Sustentou que a taxa cobrada coaduna-se perfeitamente com a competência para proteger o meio ambiente, combater a poluição e organizar o abastecimento, exercício do poder de polícia de competência administrativa. Ao final, requer a denegação da segurança por entender inexistir direito líquido e certo a ser amparado.

O ESTADO DO PARÁ, ingressou no feito (fl. 345/349), bem como ratificou as informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado do Pará interpôs AGRAVO INTERNO contra a decisão que concessiva da liminar (fls. 332/343), sendo prolatado o Acórdão n° 92.295, negando provimento ao Agravo oposto (fls. 351/355).

O Ministério Público Estadual, através da Procuradoria de Justiça Cível, pronunciou-se pela concessão da segurança pleiteada, nos termos da liminar concedida (fls. 360/371).

O Colegiado das Câmaras Cíveis Reunidas, à época, proferiu o Acórdão n° 98.247 (fls. 376/387), concedendo a segurança requerida, declarando a ilegalidade da taxa instituída pela Lei Estadual n° 7.076/2007, impedindo a sua cobrança, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC/73.

O Estado do Pará interpôs Embargos de Declaração (fls. 390/404) contra a referida decisão, o Colegiado prolatou o Acórdão n° 99.159 negando provimento ao recurso (fls. 413/424).

O Estado do Pará interpôs Recurso Especial (fls. 430/442), o qual teve seguimento denegado (fls. 530/535) e Recurso Extraordinário (fls. 445/463).

A Presidência deste E. Tribunal, em juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, proferiu decisão, determinando a observância da cláusula de reserva de plenário, remetendo o recurso à Câmara Julgadora do Acórdão recorrido, para os fins previstos no §3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil (fls. 536/538).

O Estado do Pará interpôs Agravo com o fim de destrancar o Recurso Especial interposto (fls. 540/553). O agravado apresentou resposta ao Agravo (fls. 560/570). O colegiado das Câmaras Cíveis Reunidas deliberou pela instauração do Incidente de Inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno desta Corte, conforme o v. Acórdão n° 119.325 (fls. 575/585).

Em ato contínuo, o Relator originário em despacho inaugural (fl. 592), determinou a citação do Estado do Pará para, querendo, defender o ato normativo tido como inconstitucional e a remessa ao parquet para manifestação. Inobstante a realização da citação, o ente público não apresentou manifestação (fls. 595/597).



Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU, por intermédio de seu Procurador Geral de Justiça, pronunciou-se pela declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei estadual nº 7.076/07 (fls. 600/604).

O feito foi incluso na pauta de julgamento do Tribunal Pleno, tendo o Relator proferido Voto (fls. 612/624), declarando a inconstitucionalidade da taxa instituída pela Lei Estadual nº 7.076/2007 para a expedição de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal), em sede de controle difuso de constitucionalidade.

Por conseguinte, em razão de Pedido de Vistas realizado na Sessão do Pleno, os autos foram encaminhados ao Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre, o qual proferiu VOTO VISTA (fls. 625/639), argumentando, em síntese, a necessidade de suspensão do julgamento do incidente de inconstitucionalidade até o julgamento da ADI nº 4.158 pelo Supremo Tribunal Federal.

À fl. 640, o Relator proferiu despacho determinando a suspensão do incidente de inconstitucionalidade até o julgamento final da ADI nº 4.158 pelo STF.

Considerando a vacância do cargo de Desembargador, coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 650).

À fl. 654, consta despacho da Presidência deste E. Tribunal, determinando a devolução dos autos a esta Relatora, tendo em vista que a ADI 4158, no dia 04/03/2015, não foi conhecida em razão da carência do objeto.

À fl. 657, considerando o julgamento da ADI nº 4.158 pelo STF, esta Relatora proferiu despacho determinando a intimação do Estado do Pará para se manifestar acerca da decisão do Colendo STF, todavia não foi apresentada manifestação, conforme certidão (fl. 662).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual (fl. 677), por intermédio do Procurador Geral de Justiça, apresentou manifestação, ratificando na integralidade o teor do Parecer constante dos autos (fls. 600/604), destacando a impossibilidade constitucional do Estado do Pará legislar sobre o assunto, sob a argumentação de exercitar o Poder de Polícia.

O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça prolatou o Acórdão 179299 (fls. 686/689), não conhecendo do Incidente de Inconstitucionalidade, tendo em vista a carência do objeto, com fundamento na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Carmem Lucia, que julgou prejudicada a ADI nº 4158/PA, que tinha por finalidade a discussão sobre a constitucionalidade ou não da Lei nº 7.076/2007.

Diante do trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos ao



Ministério Público, tendo a Procuradora-Geral de Justiça apresentado manifestação, destacando que a lei apontada como inconstitucional não produziu efeitos, conforme o julgamento da ADI n° 4.158/PA pelo STF, diante da impossibilidade de subsistir o anexo de lei revogada (fl. 694).

Os autos foram redistribuídos para a Seção de Direito Público deste E. Tribunal para julgamento de mérito do presente Mandado de Segurança.

É o relatório.

VOTO

Conheço da ação mandamental.

Passo a análise das preliminares suscitadas.

1) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA:

A Autoridade Coatora sustenta, por meio de suas informações, ausência de direito líquido e certo da impetrante, afirmando que não há nos autos efetiva comprovação da realização de exportação de boi vivo ou que a mesma tenha pago a taxa que impugna, eis porque a ação deveria ser extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV e VI, do CPC/2015.

A alegação acima não merece prosperar, isto porque, pela análise dos autos, constata-se que objeto social da empresa, ora impetrante, é entre outros, a exportação de animais vivos, como bovinos e bubalinos (gado em pé), logo a sua atividade comercial encontra-se expressa em seu contrato social, acostado nos autos (fls. 36/40).

Assim, se a impetrante realiza a exportação de boi vivo, é de se concluir que a mesma seria compelida a recolher a taxa instituída pela referida Lei Estadual n° 7.076/07, razão pela qual rejeito a preliminar de inexistência de prova pré-constituída e, por consequência, a de impossibilidade de dilação probatória.

2) PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS CONTRA LEI EM TESE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 266 DO STF:

Aduz o impetrado que a suplicante se limita a criticar a constitucionalidade da lei que instituiu a taxa impugnada, sem comprovar que a aplicação da norma tem efeitos concretos sobre o seu alegado direito, razão porque se impõe a extinção do writ.

Entretanto, verifico que a argumentação também deve ser afastada, pois constam dos autos provas suficientes e aptas a demonstrar que a empresa impetrante vem sofrendo violação em seu direito e líquido e certo, desta



forma, na hipótese, não há que se falar em impetração de mandado de segurança em face de lei em tese.

Portanto, rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares levantadas, passo a análise do mérito.

MÉRITO

No mérito, verifica-se que o cerne do presente Mandado de Segurança diz respeito à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança correspondente a taxa de embarque de bovídeos para o exterior, instituída no art. 1.º da Lei nº 7.076/2007, a seguir transcrito:

Lei n. 7.076, de 27 de dezembro de 2007.

Altera dispositivo da Lei nº 5.055, de 16 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidos os itens 14 e 15 à Tabela III do Anexo Único da Lei nº 5.055, de 16 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos e dá outras providências, com a seguinte redação: (grifei)

"CLASSIFICAÇÃO DISCRIMINAÇÃO DAS TAXAS ÍNDICE DE APLICAÇÃO

(IA) 14. Renovação de Regime Especial 10015. Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal) 12"

Pelo dispositivo acima transcrito, verifica-se que o art. 1º da Lei nº 7.076/2007, acrescentou os itens 14 e 15 à Tabela III do Anexo Único da Lei nº 5.055/1982, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos.

Todavia, a referida Lei nº 5.055/1982 foi revogada, por força do previsto no artigo 15 da Lei nº 6.010/1996, in verbis:

Art. 15 - Revogam-se as disposições da Lei n.º 5.055, de 16 de dezembro de 1982, e demais normas em contrário.

Portanto, considerando a revogação expressa da Lei nº 5.055, de 16.12.1982, por consequência, a Lei nº 7.076/2007 também foi revogada, posto que apenas acrescentou a taxa de transporte de bovídeos em seus anexos, conforme restou demonstrado.

Ademais, é importante destacar que o presente Mandado de Segurança ficou sobrestado até o julgamento definitivo pelo STF da ADI nº 4.158, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA, na qual questionava a validade constitucional da Lei Estadual nº 7.076/2007, que instituiu a cobrança de taxa de embarque de bovídeos para o Exterior.

Pois bem, a referida ADI nº 4.158/PA, foi julgada pela Exma. Ministra Carmen Lúcia do STF, no sentido de não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, com fundamento na carência de objeto, consoante a Ementa a seguir transcrita:

DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI POSTERIOR QUE ALTERA ANEXO



DE LEI REVOGADA. AUSÊNCIA DE OBJETO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA.

(...)

Pelo exposto, não conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 4 de março de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora(ADI 4158, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/03/2015, publicado em DJe-044 DIVULG 06/03/2015 PUBLIC 09/03/2015)

Assim, restou assetado na decisão que a ADI 4.158 careceu de objeto, diante da impossibilidade de perdurar no tempo a existência de um Anexo, de forma autônoma, no ordenamento jurídico pátrio criado por uma lei revogada, ou seja, sem a vigência da lei que estabeleceu o Anexo, considerando que a Lei nº 5.055/1982, cujo anexo foi alterado pela Lei nº 7.076/2007, foi revogada na íntegra pelo artigo 15 da Lei nº 6.010/1996.

Dito isso, o Tribunal Pleno desta E. Corte de Justiça, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, prolatou o Acórdão 179.299 (vide fls. 686/689), no sentido de não conhecer do Incidente de Inconstitucionalidade, também com fundamento na carência do objeto, diante da impossibilidade de subsistir o anexo de lei revogada autonomamente no ordenamento jurídico sem a plena vigência da lei que o instituiu.

Pelos argumentos expostos, constata-se a ausência dos requisitos legais que garantam a validade e a eficácia da Lei Estadual nº 7.076/2007, logo o Estado do Pará não poderia instituir taxa de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal), diante da violação a garantia constitucional estabelecida no artigo 150, I da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (grifei)

Por oportuno, acerca do tema, cito precedentes do Supremo Tribunal Federal referente a vedação de cobrança de tributo sem lei que o estabeleça, com base no princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, inciso I, da CF):

TRIBUTO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A exigibilidade de tributo pressupõe lei que o estabeleça – artigo 150 da Constituição Federal. ICMS – REGIME DE APURAÇÃO – ESTIMATIVA – DECRETO – IMPROPRIEDADE. A criação de nova maneira de recolhimento do tributo, partindo-se de estimativa considerado o mês anterior, deve ocorrer mediante lei no sentido formal e material, descabendo, para tal fim, a edição de decreto, a revelar o extravasamento do poder regulamentador do Executivo.

(RE 632265, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-199 DIVULG 02-10-2015 PUBLIC 05-10-2015)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais", por não serem preços públicos, "mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que



estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa" (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de "simples correção monetária dos valores anteriormente fixados", mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.(ADI 1444, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00046) (grifei)

No sentido do explanado, cito os precedentes seguintes, todos oriundos deste TJ/PA:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA COBRADA PARA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. ILEGALIDADE. NÃO RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A TAXA IMPUGNADA FOI INSTITUÍDA EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA, NEM TAMPOUCO PARA O CUSTEIO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS EFETIVAMENTE PRESTADOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DA COLETIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

(2010.02617223-59, 89.079, Rei. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2010-06-29, Publicado em 2010-07-06)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AMBAS REJEITADAS. MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA CRIADA PELO ARTIGO 1º DA LEI 7.076/2007. MATÉRIA PACIFICADA NESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS E DO PLENÁRIO. BURLA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À COBRANÇA DO ICMS NAS EXPORTAÇÕES. EFETIVO EXERCÍCIO DO DESEMPENHO DE PODER DE POLÍCIA NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA EXERCER TAL MISTER. APLICAÇÃO DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. LIMINAR RATIFICADA. SEGURANÇA CONCEDIDA, À UNANIMIDADE.

1. Não há necessidade de dilação probatória no caso, seja para comprovar a qualidade de exportador de boi vivo do impetrante, seja para comprovar qualquer outro fato relevante para o deslinde do mandamus. Preliminar de ausência de direito líquido e certo rejeitada. 2. A discussão é estritamente jurídica, onde a causa de pedir é inconstitucionalidade da lei que instituiu a taxa impugnada e o pedido é a exoneração do pagamento do tributo. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada.

3. No mérito, entendimento majoritário desse E. Tribunal acerca da inconstitucionalidade da cobrança da taxa instituída pela Lei Estadual nº 7.076/2007. 4. Segurança concedida.

(2017.03261434-02, 178.766, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-01, Publicado em 2017-08-02)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADO. ATO NORMATIVO CONSIDERADO REVOGADO POR LEI POSTERIOR. APLICAÇÃO DA ADIN 4158/PA. REJEIÇÃO. TAXA DE EMBARQUE DE BOVÍDEOS PARA O EXTERIOR. ILEGALIDADE. NÃO DEMONSTRADA A VINCULAÇÃO À EFETIVA



FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O dispositivo tido por inconstitucional já foi objeto da ADIN 4158/PA, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, em 15.10.2008, na qual se questiona a validade constitucional da Lei paraense n. 7.076/2007, que não conheceu da ação por compreender que desnecessária a discussão face a revogação da lei questionada. Assim, revogada a norma questionada não há mais porque analisar sua inconstitucionalidade. Incidente prejudicado por perda de objeto.

2. A pedra angular do mandamus versa sobre a possibilidade de o Estado instituir taxa incidente sobre exportação de bois vivos, denominada de Certificado de Embarque de Bovídeos para o Exterior (por animal), criada pelo art. 1º, da Lei nº 7.076, de 27 de dezembro de 2007, que acrescentou o item 15 à Tabela III, do Anexo Única da lei nº 5.055/1982.

3. A questão já foi alvo de diversos precedentes desta Corte, tendo se chegado à conclusão de que não há prova de que a cobrança do tributo em epígrafe estaria vinculada à efetiva fiscalização, pelo Estado do Pará, de atividade de exportação de boi vivo, nem para arcar com despesas que foram admitidas com ações ligadas à atividade exportadora em comento.

4. A taxa é tributo vinculado a uma destinação específica, bem como, necessário se faz comprovar seu caráter retributivo e contraprestacional, o que não fez o Estado em suas alegações. 5. Revogada a legislação que gerava o ato coator tido por ilegal, não há como não conceder a ordem requerida. Extinto o processo com resolução do mérito. Segurança concedida.

(2017.01521141-50, 173.564, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-04-11, Publicado em 2017-04-19)

Portanto, restou demonstrado que a cobrança da taxa de embarque de bovídeos para o exterior é ilegal e inconstitucional, isto porque a partir da revogação da Lei nº 5.055/82, face o disposto no art. 15 da Lei nº 6.010/1996, a cobrança da taxa, através da Lei nº 7.076/2007, realizada pelo ente público não possui amparo legal.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, ratificando os termos da liminar deferida, para que a autoridade impetrada se abstenha de efetivar a cobrança da referida taxa de bovídeos da impetrante, tudo nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Descabe condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Belém (PA), 14 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora